



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2015**

Acrescenta parágrafos ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 166.....

§ 1º É dever do empregador proceder ao registro do fornecimento de equipamento de proteção individual ao trabalhador, à orientação e ao treinamento sobre a exigência, o uso adequado, a guarda e a conservação do equipamento.

§ 2º O empregador que não cumprir o disposto no § 1º deste artigo indenizará o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

§ 3º Cabe ao trabalhador usar o equipamento de proteção individual, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina conforme as determinações do empregador sobre o seu uso adequado. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente